

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA - GRUPO IV

CRITÉRIO GERAL: *Na correção das provas escritas levar-se-á em conta o saber jurídico, o conhecimento da língua portuguesa, a capacidade de exposição do pensamento, o poder de argumentação, de compreensão do enunciado das questões e de convencimento do candidato* (art. 20 do Regulamento do Concurso).

1ª QUESTÃO – DIREITO PROCESSUAL PENAL: PEÇA PRÁTICA (pontuação: 3,0 – máximo de 120 linhas).

BERNARDO GARANTE, em data de 25 de janeiro de 2017, comprou, de pessoa desconhecida e em endereço não precisado, um revólver calibre 38, com número de identificação de série lixado, municiado com dois cartuchos intactos, guardando-o em sua residência, localizada na Alameda Santos, nº 830, bairro Seminário, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Posteriormente, na madrugada do dia 30 de janeiro de 2017, BERNARDO GARANTE (com 22 anos de idade) e HAROLDO LIMA (possui 23 anos de idade), resolveram praticar a subtração de um veículo, em proveito de ambos. Para tanto, BERNARDO pegou a arma acima descrita, deslocando-se com HAROLDO até o centro da Capital.

A seguir, por volta das 02:45 horas, na Praça Rui Barbosa, em Curitiba, quando **Patricia dos Santos**, com **19 anos de idade** e **Leila Martins Bueno**, com **17 anos de idade**, estavam ingressando dentro do automóvel VW GOL, placas BEY 1090, de propriedade da primeira, foram abordadas pelos referidos indivíduos, os quais anunciaram o assalto empunhando o revólver acima mencionado. Determinaram que elas entrassem no carro, que passou a ser conduzido por HAROLDO, enquanto BERNARDO empunhava a arma de fogo ostensivamente, apontando-a em direção às vítimas.

Após subtraírem a importância de R\$ 500,00 reais e um celular marca Motorola, avaliado em R\$ 900,00, pertencentes à Leila, HAROLDO E BERNARDO levaram as ofendidas até um terreno baldio, localizado no Bairro Alto, na Capital. Lá chegando, aproveitando-se da situação de subjugação das vítimas, os amigos resolveram se ajudar reciprocamente, a fim de concretizarem crimes sexuais, tudo com o escopo de satisfação de suas lascívias.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

Assim, enquanto BERNARDO apontou a arma de fogo para **Patricia dos Santos**, ordenando-lhe para que se despisse, HAROLDO veio a submetê-la à prática de coito anal, chegando, inclusive à ejaculação. Na sequência, HAROLDO empunhou o revólver calibre 38 supradescrito contra a vítima **Leila Martins Bueno**, prometendo-lhe efetuar disparos em caso de reação (ameaça de morte), o que permitiu com que BERNARDO viesse a despi-la e a submetesse à prática de conjunção carnal.

Satisfeita a concupiscência de HAROLDO e BERNARDO, eles empreenderam fuga com o veículo e demais bens subtraídos, deixando naquele local ermo as vítimas despidas. Após comunicação, os policiais militares Amadeu Vertente e Samuel de Andrade fizeram buscas pela região, mas não conseguiram localizar os autores dos delitos para realização da prisão em flagrante. Na ocasião, as vítimas forneceram as características físicas dos indivíduos e noticiaram aos milicianos que a intimidação durante os crimes foi muito maior porque eles estavam em dois e a ameaça era mediante emprego de arma de fogo, o que as impediu de oferecer resistência.

No dia seguinte, somente **Patrícia** compareceu na Delegacia da Mulher, prestou declarações e ofereceu representação criminal, conseguindo identificar os autores dos crimes através de fotografias existentes naquele órgão policial. Instaurado inquérito, a Delegada intimou-os para interrogatório e submissão a reconhecimento pessoal pelas vítimas. Passados 05 dias após o estupro, na manhã do dia 09 de fevereiro, por volta das 10:00 horas, **Patrícia** deparou-se em via pública do centro de Curitiba (na Rua Mal. Deodoro da Fonseca, em frente ao número 8356) com HAROLDO e BERNARDO, os quais a reconheceram como vítima e, visando dificultar as investigações e a apuração da autoria dos crimes supracitados, vieram a lhe dizer, em tom ameaçador, que descobriram seu endereço residencial e que iriam matá-la se ela efetuasse o reconhecimento deles como autores junto ao inquérito policial que já sabiam ter sido instaurado, o que a deixou severamente intimidada.

Elabore a denúncia, com todos os seus requisitos legais, a partir dos fatos acima narrados, facultando-se a utilização de dados complementares fictícios, apenas no que for essencial para formulação da peça acusatória. Não há necessidade de qualificação das pessoas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

RESPOSTA:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____VARA CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através de seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições e com fulcro no incluso inquérito policial nº xxxxxx, vem à presença de Vossa Excelência para oferecer

D E N Ú N C I A em face de:

BERNARDO GARANTE (qualificação) e

HAROLDO LIMA (qualificação), pela prática das condutas criminosas a seguir descritas:

FATO 01:

“No dia 25 de janeiro de 2017, em horário e endereço não especificado, ciente da ilicitude de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, o denunciado BERNARDO GARANTE adquiriu de pessoa desconhecida e passou a possuir uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Rossi, com numeração de série suprimida mediante lixamento, o que inviabilizava a sua identificação, municiada com dois cartuchos intactos, mantendo-a sob sua posse, até 30 de janeiro de 2017, no interior de sua residência, situada na Alameda Santos, nº 830, bairro Seminário, neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

FATO 02:

Na madrugada do dia 30 de janeiro de 2017, por volta das 02h45min, na Praça Rui Barbosa, centro, nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR, os denunciados BERNARDO GARANTE e HAROLDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

*DE LIMA, agindo com vontade livre, cientes da ilicitude de suas condutas, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, consistente no emprego do revólver calibre 38 acima descrito, vieram a subtrair, para ambos, o veículo VW Gol, placa BEY 1090, de propriedade de **Patrícia dos Santos**, bem como a importância de R\$ 500,00 reais e um celular marca Motorola, avaliado em R\$ 900,00, de propriedade de **Leila Martins Bueno**. Na execução criminosa, enquanto o denunciado BERNARDO empunhou a arma de fogo, intimidando-as e impedindo-as de oferecer resistência à subtração dos bens, o denunciado HAROLDO assumiu a direção do veículo.*

FATO 03

*De posse do veículo subtraído, os denunciados HAROLDO e BERNARDO levaram as vítimas até um terreno baldio, localizado no Bairro Alto, nesta Capital. Lá chegando, de forma voluntária e cientes da ilicitude de suas condutas, visando a satisfação da lascívia, os denunciados acordados entre si e um aderindo à conduta delituosa do outro, ambos na condição de coautores, mediante concurso de agentes, constrangeram à vítima **Patrícia dos Santos**, através de grave ameaça, à prática de estupro. Para tanto, enquanto BERNARDO apontou-lhe a arma de fogo já descrita (revólver calibre 38), ordenando-lhe que se despisse e impedindo-a de oferecer resistência ante a grave ameaça que lhe era dirigida, o codenunciado HAROLDO veio à submetê-la à prática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal, consistente em coito anal, chegando, inclusive, à ejaculação, consoante laudo de exame pericial de fls.”.*

FATO 04

Na sequência, ainda no mesmo local ermo narrado no fato anterior, enquanto o denunciado HAROLDO passou a empunhar o revólver ca-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

*libre 38 já descrito, prometendo efetuar disparos contra a vítima **Leila Martins Bueno**, adolescente com **17 anos de idade**, o denunciado BERNARDO, após despir-lhe as vestes, veio à submetê-la à prática de conjunção carnal (cf. laudo pericial de fls.), sem que ela pudesse esboçar qualquer reação diante da grave ameaça de morte que lhe era imposta através de arma de fogo e concurso de agentes. Para a realização da prática sexual, os denunciados HAROLDO e BERNARDO estavam ajustados entre si e um aderindo à conduta delituosa do outro, agindo de forma voluntária e cientes da ilicitude de suas condutas, com objetivo de satisfação da concupiscência, ambos na condição de coautores.*

FATO 05

*Na manhã do dia 09 de fevereiro de 2017 (ou passados cinco dias), por volta das 10:00 horas, na Rua Mal. Deodoro da Fonseca, em frente ao número 8356, neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os denunciados HAROLDO e BERNARDO, com consciência e vontade, mediante ajuste de vontades, um aderindo à conduta delituosa do outro, vieram a coagir **Patrícia dos Santos**, uma das vítimas dos roubos e estupros acima narrados, proferindo contra ela grave ameaça de morte, consubstanciada em afirmar que descobririam seu endereço residencial e que iriam matá-la se ela efetuasse o reconhecimento deles como autores dos crimes junto ao inquérito policial que já sabiam ter sido instaurado, o que a deixou severamente intimidada. Com o uso da grave ameaça contra pessoa que figurava como uma das vítimas no inquérito policial, os denunciados visavam favorecer interesse de ambos, qual seja, dificultar a investigação e a apuração da autoria dos crimes por eles perpetrados.*

Assim procedendo, **BERNARDO GARANTE** incidiu nas penas do art.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (FATO 01); art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal (FATO 02); art. 213, *caput*, c/c art. 226, I, do Código Penal (FATO 03); art. 213, §1º, c/c art. 226, I, do Código Penal (FATO 04); art. 344, do Código Penal (FATO 05), observadas, ao final, as regras do art. 29 e 69, do mesmo diploma legal, enquanto **HAROLDO LIMA** incorreu nas penas do art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal (FATO 02); art. 213, *caput*, c/c art. 226, I, do Código Penal (FATO 03); art. 213, §1º, c/c art. 226, I, do Código Penal (FATO 04); art. 344, do Código Penal (FATO 05), observadas as regras do art. 29 e 69, do já referido *Codex*, razão pela qual se requer o recebimento e autuação da presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal sob o rito ordinário (art. 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal), citando-se os denunciados para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se em seguida audiência de instrução e julgamento, consoante regras insculpidas no art.396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação.

Requer-se, ainda, a observância do segredo de justiça estabelecido no art. 234-B, do Código Penal e a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da verdade, inclusive a ouvida das testemunhas adiante arroladas, as quais deverão ser intimadas e requisitadas a comparecer em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei.

Curitiba, data.

Nome/assinatura

Promotor de Justiça

Rol de testemunhas:

Patrícia dos Santos (vítima), (qualificação nos autos às fls.)

Leila Martins Bueno (vítima), (qualificação nos autos às fls.)

Amadeu Vertente (qualificação), policial militar, a ser requisitado nos moldes do art. 221, §2º, do CPP

Samuel de Andrade (qualificação), policial militar lotado no 13º BPM da Capital, a ser requisitado nos moldes do art. 221, §2º, do CPP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

2ª QUESTÃO – DIREITO PROCESSUAL PENAL: (pontuação: 0,5 – máximo de 15 linhas).

Defina o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Há ofensa a este princípio quando o juiz, em procedimento comum ordinário e em crime de alçada pública, reconhece, na sentença, a agravante da reincidência que não tenha sido descrita na exordial acusatória? Justifique.

RESPOSTA:

O princípio da correlação entre acusação e sentença é compreendido como aquele visa resguardar que o magistrado não julgue ultra petita (além), extra petita (fora) ou citra petita (aquém), ou seja, que a prestação jurisdicional contida na sentença penal guarde coerência com o que foi delimitado na denúncia. Sua importância para o processo penal está diretamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art.5º, LV, da CF), bem como ao próprio sistema acusatório.

A preocupação que a sentença seja exarada com observância da correlação justifica a previsão legal das regras contidas nos artigos 383 e 384, do CPP.

Não há ofensa ao princípio da correlação quando há reconhecimento da reincidência na sentença, pois esta agravante não modifica a figura penal objeto da persecução e assim não precisa estar narrada na denúncia. O seu reconhecimento nada mais é do que o exercício de jurisdição, não violando o direito de defesa ou o contraditório. Além disso, há previsão legal expressa, contida no art. 385, do Código de Processo Penal.

3ª QUESTÃO – DIREITO PROCESSUAL PENAL (pontuação: 1,0 – máximo de 20 linhas).

No Juizado Especial Criminal a audiência de transação penal não foi possível em razão do não comparecimento do noticiado Josuel Bandeira, o qual não foi localizado, não obstante a realização de diligência junto ao sistema INFOJUD, que possibilita, a obtenção de dados existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

Diante disso, o representante ministerial se manifestou nos seguintes termos: “Considerando que o noticiado está em local incerto e não sabido, requeiro a remessa dos presentes autos ao Juízo comum, para adoção do procedimento previsto em lei, ou seja, para oferecimento de denúncia e demais atos processuais subsequentes, porquanto impossível a realização de citação editalícia no Juizado Especial Criminal”.

A) Leia o Enunciado supra e responda, justificadamente, se a remessa requerida na manifestação do Promotor de Justiça está correta.

B) Ainda acerca da Lei 9099/95, sob a ótica da pena abstratamente prevista, o crime de furto qualificado, pelo concurso de pessoas, modalidade tentada (art.155, §4º, IV, c/c art. 14, II, do CP) permite a suspensão condicional do processo (art.89, da Lei 9099/95)? Justifique.

RESPOSTA:

A) A remessa não está correta, pois não é o procedimento legalmente previsto nesta fase (audiência preliminar), já que somente há o deslocamento de competência dos Juizados Especiais para o Juízo Comum quando for frustrada a citação, pressupondo-se, desta forma, a existência de prévia denúncia.

Não sendo realizada a transação, o representante ministerial deve oferecer a denúncia perante o juízo do Juizado Especial Criminal e somente haverá a remessa para o Juízo Comum quando não se obtiver êxito na citação do denunciado, após esgotados todos os meios possíveis (não apenas consulta no INFOJUD) para sua localização.

É o que expressamente dispõe o art. 77, caput e art. 66, da Lei nº 9.099/95.

B) É cabível a suspensão condicional do processo no crime de furto qualificado tentado, sob a ótica da pena abstratamente prevista, pois o art. 89, da Lei 9099/95 estabelece a sua possibilidade “nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei...(...)”. Logo, para se chegar ao apenamento mínimo, deve ser utilizada, no cálculo, a pena mínima cominada e a aplicação da fração máxima de redução da tentativa, prevista no parágrafo único do art. 14, do Código Penal, que é de 2/3 (dois terços), resultando, assim, em 08 meses (inferior a um ano).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

4ª QUESTÃO – DIREITO PROCESSUAL PENAL (pontuação: 1,0 – máximo de 20 linhas).

Acerca da prova no processo penal:

A) Defina o que são provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, esclarecendo se a legislação processual penal permite que sejam utilizadas na formação da convicção do julgador (valoração como material probante) quando produzidas na fase de investigação.

B) Leia a hipótese do Enunciado a seguir e responda, fundamentadamente, se está correta a pretendida solução absolutória requerida por ausência de prova da materialidade.

ADELICIO LIMA SILVA foi denunciado e processado por estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), sob a acusação de ter praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a criança A.F.R., de 10 (dez) anos de idade, consistente em acariciar e beijar a vagina da infante. No transcorrer da instrução, sobreveio aos autos o laudo de exame pericial a que foi submetida à vítima, com "resposta prejudicada" para os questionamentos realizados quanto à ocorrência de atos libidinosos, embora a prova testemunhal fosse harmoniosa e robusta no sentido da sua prática. Ao apresentar alegações finais do acusado ADELICIO LIMA SILVA, a Defesa pleiteia a sua absolvição, invocando, como fundamento, a ausência de comprovação da materialidade delitiva diante da inexistência de laudo de exame pericial positivo.

RESPOSTA:

A) Podem ser utilizadas na formação da convicção judicial, ainda que coletadas na fase investigatória, conforme regra insculpida no art. 155, do Código de Processo Penal.

As **provas cautelares** são aquelas produzidas diante de uma situação de urgência, de molde a evitar o desaparecimento do objeto da prova, postergando-se o contraditório, que será diferido. É o exemplo da interceptação telefônica. Por provas **não repetíveis** compreendem-se aquelas que não podem ser renovadas ou novamente produzidas, pois há desaparecimento da origem probatória, como, por exemplo, diversos exames periciais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

realizados logo após o crime. Também aqui o contraditório é diferido. Já as **provas antecipadas** são aquelas produzidas antes do momento processual legalmente previsto, em decorrência da urgência e relevância, mediante contraditório real. Exemplo: coleta antecipada de depoimento de testemunhas por enfermidade ou idade avançada na fase do art. 366, do CPP.

B) Não está correta, pois o fato do laudo pericial ter resultado inconclusivo é insuficiente para extirpar, de plano, a materialidade do crime descrito no enunciado da questão, imputando a prática de atos libidinosos que, diferentemente da cópula vagínica ou coito anal, não deixam vestígios a serem constatados por meio de exame de corpo de delito, afastando, com isso, a indispensabilidade do laudo, exigida no art. 158, do CPP.

A comprovação nesta hipótese pode ser feita por outros meios, como, por exemplo, pelas declarações da própria vítima, que se reveste de relevante valor probante, além de depoimentos testemunhais e relatório psicológico.

5ª QUESTÃO – DIREITO PROCESSUAL PENAL (pontuação: 1,0 – máximo de 20 linhas).

Num de seus julgados o Superior Tribunal de Justiça denegou habeas corpus impetrado por uma mandante de homicídio condenada pelo tribunal do júri, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça, ocorrendo o trânsito em julgado do veredito. A impetrante sustentou que o executor material foi absolvido em júri realizado em data posterior ao seu julgamento, ao que, a absolvição deveria ser-lhe estendida. Discorra sobre os possíveis fundamentos jurídicos utilizados pelo Tribunal da Cidadania para denegar o writ, tanto em caráter liminar, quanto na parte meritória.

RESPOSTA:

Em matéria preliminar, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, o caso não se enquadra em qualquer das hipóteses. Além disso, o Supremo Tribunal Federal passou a não admitir manejo de recurso ordinário em substituição ao

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

recurso cabível. No mérito, para atuar de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, a Carta Magna atribui ao júri soberania dos veredictos proferidos, garantindo que a decisão tomada por um conselho de sentença, somente possa ser modificada por outro corpo de jurados. Assim, nas hipóteses legais de reforma não se prevê juízo valorativo acerca dos fatos submetidos a julgamento, exceto quando a decisão do júri é arbitrária no tocante às provas, mas, no máximo, o Tribunal ordena novo julgamento. Diante da ausência de fundamentação da decisão do júri, pois os jurados julgam por íntima convicção, não há como se aquilatar se a prova contra a mandante foi considerada mais consistente pelos jurados, do que o material probatório contra o executor. Sem contar que no habeas corpus o revolvimento probatório é restrito.

6ª QUESTÃO – DIREITO PROCESSUAL PENAL (pontuação: 1,0 – máximo de 20 linhas).

Réu é condenado pelo tribunal do júri a cumprir 12 anos de pena privativa de liberdade, por homicídio qualificado pelo motivo torpe, e recorre ao Tribunal de Justiça fundamentando sua apelação só na alínea “d”, do inciso III, art. 593, do CPP. A decisão do júri transita em julgado para o Ministério Público. No julgamento da apelação, o tribunal, por maioria de votos, anula o julgamento por falta de quesitação acerca de mais uma qualificadora reconhecida na pronúncia (uso de meio cruel), sem que haja recurso da defesa. Submetido a novo júri, o réu é condenado a 14 anos de reclusão, por homicídio qualificado pela motivação torpe.

Considerando-se somente os dados fornecidos nesta questão, pergunta-se:

- A) A decisão do Tribunal de Justiça que reconheceu vício da quesitação e anulou o 1º julgamento seria suscetível de questionamento? Em caso positivo, qual seria o fundamento?**
- B) Suponha que o Tribunal de Justiça, em vez de anular o julgamento do júri por vício de quesitação, deu provimento à apelação do réu por decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Nesta hipótese, a segunda decisão**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

condenatória, de 14 anos de reclusão, desrespeita algum princípio processual? Qual? Fundamente.

RESPOSTA:

A) Era vedado ao Tribunal de Justiça anular a decisão, porque agravou a situação do apelante, que não arguiu nulidade processual, mas apenas postulou reforma no mérito. A nulidade por ausência de quesito a respeito de qualificadora do meio cruel, seria matéria eventualmente alegada em apelação pelo Ministério Público, que não recorreu. A decisão do Tribunal violou a Súmula 160 do STF (“É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”), bem como do princípio da “non reformatio in pejus”, segundo o qual, havendo recurso apenas da defesa, o tribunal não pode lhe agravar sua situação, prescrição, ademais, constante do art. 617, do Código de Processo Penal. Poderia a defesa, no prazo legal, manejar recurso especial ao STJ contra a decisão do Tribunal de Justiça.

B) A aplicação de 14 anos de pena, com reconhecimento de mesma qualificadora (motivo torpe) do primeiro júri, não é adequada no aspecto técnico, pois viola o princípio da “non reformatio in pejus” indireta. Havendo recurso exclusivo da defesa, o juiz não pode agravar sua pena, ou seja, não pode aplicar pena mais grave do que a aplicada no primeiro julgamento. Se o Tribunal não pode aumentar a pena em caso de recurso exclusivo da defesa (art. 617, do CPP), do mesmo modo, o juiz não pode aumentar a pena no segundo julgamento pelo júri.

7ª QUESTÃO – EXECUÇÃO PENAL (pontuação: 0,5 – máximo de 15 linhas).

Condenado pela prática de crime do art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 a uma pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, Gervásio obtém progressão para o regime semiaberto, após haver cumprido 1 ano e 10 meses de pena, tendo trabalhado durante 180 dias. Após 60 dias de cumprimento de pena na colônia penal, Gervásio foge e meses depois comete novo crime do art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. Ele é novamente condenado, desta feita a cumprir 7 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

decisão que transita em julgado. Novamente preso, o apenado tem suas penas unificadas pelo juízo da execução e volta a cumprir pena em regime fechado.

Pergunta-se:

A) Quanto de pena Gervásio deverá cumprir para progredir de regime?

B) Qual(is) requisito(s) subjetivo(s) terá de preencher?

C) O apenado terá direito a livramento condicional?

D) Se sim, quanto de pena faltará para obter o benefício do livramento e qual(is) requisito(s) subjetivo(s) deverá cumprir? Responda fundamentadamente.

RESPOSTA:

A) Somando-se 3 anos da primeira condenação, pois Gervásio cumpriu dois anos de pena (1 ano, 10 meses e 180 dias de trabalho (que resulta 60 dias = dois meses) e dois meses de pena (60 dias na colônia) e acrescentando-se a condenação de 7 anos e dois meses, resta uma pena unificada de 10 anos. Como o apenado é reincidente específico em crime hediondo, terá de cumprir 6 anos de pena, ou seja, $\frac{3}{5}$ da pena totalizada, para progredir de regime (§2º, art. 2º, da Lei nº 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos); B) No art. 112 da Lei de Execuções Penais exige-se, além do requisito objetivo, que o apenado ostente bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; C) O art. 83, V, do Código Penal, com redação fixada pela Lei nº 8.072/90, dos Crimes Hediondos, relacionando os requisitos do livramento condicional, traz a exigência que o condenado tenha cumprido mais de dois terços ($\frac{2}{3}$) da pena nos casos de ter praticado delito hediondo, tortura, tráfico de drogas ou terrorismo, desde que não seja reincidente em crimes dessa natureza. Ocorre que na hipótese, Gervásio é reincidente específico em tráfico de drogas. Assim, não terá direito a livramento condicional; D) Resposta prejudicada, ante ser vedada a concessão de livramento condicional ao apenado.

8ª QUESTÃO – EXECUÇÃO PENAL (pontuação: 0,5 – máximo de 15 linhas).

Durante a vigência do benefício de livramento condicional, concedido em 10 de novembro de 2016, o reeducando AFONSO GARANTE foi preso em flagrante delito em 15 de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

fevereiro de 2017, diante da prática, em tese, do crime de furto qualificado. No feito criminal que apurava o furto, o juiz da instrução concedeu liberdade provisória a AFONSO. O Juízo da Execução, por sua vez, suspendeu o benefício do livramento condicional mediante a seguinte fundamentação:

“Não obstante a concessão de liberdade provisória, a conduta do executado configura, em tese, quebra de confiança, motivo pelo qual SUSPENDO cautelarmente o livramento condicional anteriormente concedido, até a conclusão do novo processo instaurado.”

Ao ser cientificada, a Defesa aduz que a decisão que determinou a suspensão do livramento condicional em virtude da prática de novo crime não tem amparo legal e viola o princípio da presunção de inocência, pois não há sentença condenatória transitada em julgado.

Com base no Enunciado supra, responda se a suspensão determinada na decisão judicial está correta. Justifique.

RESPOSTA:

Está correta, pois a suspensão do livramento condicional tem alicerce legal, estando prevista no art. 145, da LEP (“Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final”) e não se confunde com a revogação do benefício.

A suspensão do livramento condicional, por se tratar de decisão com natureza de provisoriedade (transitoriedade), não fere o princípio da presunção de inocência, pois na hipótese do apenado não ser condenado pela prática de nova infração penal, voltará ao livramento condicional. Vale dizer, diante da natureza cautelar da decisão de suspensão, não há que se falar em violação ao princípio previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, porquanto somente ocorrerá a perda efetiva (revogação) do aludido benefício com o trânsito em julgado da nova sentença condenatória.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

9ª QUESTÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR (pontuação: 0,5 – máximo de 15 linhas).

À luz do Código de Defesa do Consumidor, discorra sobre os princípios da (A) identificação da publicidade e da (B) transparência da fundamentação da mensagem publicitária, indicando os seus respectivos fundamentos jurídicos.

RESPOSTA:

A) O princípio da identificação da publicidade está materializado no art. 36, do CDC. Assim, importa dizer que a publicidade somente é lícita quando o consumidor puder identificá-la. Esta identificação há que ser imediata, ou seja, no momento da veiculação ou exposição, bem como de fácil percepção, sem que se exija esforço ou determinada capacitação técnica. Veda-se a publicidade clandestina e a subliminar. A aparição dos produtos no áudio, vídeo ou nos impressos, em situação normal de consumo, sem declaração ostensiva da marca, também se submete ao princípio da ostensividade, sendo exigíveis os créditos antecipados quanto aos produtos. B) Já o princípio da transparência da fundamentação da mensagem publicitária, está expresso no parágrafo único do art. 36, do CDC. O fornecedor tem liberdade para veicular seus produtos, contudo, deve fazê-lo com base em elementos fáticos e científicos, que é sua fundamentação. Se ele faz uma afirmação em anúncio, deve ter uma base material, dados objetivos para fazê-lo, precaver-se que o produto não causa risco à saúde ou segurança do consumidor. Se uma escola anuncia uma percentagem de colocação de seus alunos no mercado de trabalho, deve dispor de dados para comprovar tal alegação.

10ª QUESTÃO – DIREITO SANITÁRIO (pontuação: 1,0 – máximo de 20 linhas).

Discorra sobre a iniciativa privada e a assistência à saúde, contendo: A) normas gerais; B) critério de preferencialidade de intervenção junto ao SUS; C) forma de atuação junto ao SUS; D) como ocorre a atuação da iniciativa privada fora do âmbito do SUS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2017

RESPOSTA:

A) A própria Constituição Federal, no art. 199, traz que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, trazendo regramentos basilares a respeito de intervenção desta. Ademais, no art. 197 prescreve que qualquer atividade de saúde possui relevância pública, ao que, está submetida ao controle do Poder Público. A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), nos artigos 20 a 26, também traz regulamentação acerca da iniciativa privada e a assistência à saúde; B) Conforme previsto no §1º, do art. 197, da CF, a iniciativa privada deve atuar em caráter complementar no âmbito do SUS, ou seja, somente podem atuar para complementar as eventuais necessidades de atendimento. O Estado pode permitir a atuação das entidades privadas no âmbito do SUS, mas devem existir unidades públicas, secundadas, se necessário e conveniente, por entidades privadas (vide também art. 24, da Lei nº 8.080/90); C) a preferência de atuação das entidades privadas na esfera do SUS é, conforme a CF, é das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Tanto que a própria Carta Magna proíbe a destinação de recursos públicos ou subvenções às instituições com fins lucrativos (art. 199, §2º, da CF e art. 25 da Lei Orgânica da Saúde); D) Os entes privados podem prestar assistência à saúde em distintos níveis de complexidade, mas por executarem serviço de relevância pública, estão sujeitos a controle. A Constituição Federal proíbe a participação direta ou indireta de capitais ou entes estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo casos previstos em lei (vide art. 26 da LOS).